

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Projeto de Lei Nº 516, DE 2007

(Apenso: PL 4.048/2008)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (emissoras de rádio e televisão) veicularem campanha institucional de educação e preservação ambiental.

Autor: Deputado Henrique Fontana

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

I – Relatório.

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 516, de 2007, do ilustre Deputado Henrique Fontana, que pretende tornar obrigatória a divulgação, de forma gratuita por parte das emissoras de rádio e televisão, de campanha institucional de educação e preservação ambiental.

A campanha, de responsabilidade do Poder Executivo federal, destina-se ao esclarecimento e à educação para a preservação ambiental e deve ser veiculada por meio de inserções de um minuto a cada duas horas de programação. As inserções devem ser distribuídas de forma equânime durante o horário integral da programação das emissoras, não podendo ser escolhidos turnos ou períodos específicos. Os conteúdos das peças publicitárias devem ser produzidos sob orientação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Finalmente, a proposição prevê que o descumprimento do disposto na futura lei acarretará a suspensão das transmissões da empresa infratora na proporção de duas horas para cada inserção não veiculada, no mesmo horário em que se deu o descumprimento.

Em 2008, o PL em comento foi analisado pelo nobre Deputado Paulo Teixeira, que apresentou parecer favorável à aprovação do projeto, na forma de substitutivo. Tal parecer não chegou a ser votado na Comissão e, posteriormente, ao PL 516/2007 foi apensado o PL 4.048/2008, que pretende tornar obrigatória a veiculação de propaganda gratuita, produzida pelo Governo

federal, durante a programação diária do sistema de radiodifusão e de televisão brasileiros. Conforme a proposta, o tempo dedicado a essa propaganda deve ser de no mínimo 180 minutos, distribuídos em espaços de 30 segundos. Nos meios de comunicação impressos, o espaço dedicado à propaganda ambiental deve ser de um quarto de página, distribuído em 10% das páginas de cada edição publicada.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda, alterando o *caput* do art. 2º do PL 516/2007, para que apenas as emissoras públicas e educativas sejam obrigadas a veicular as campanhas a que se refere a proposição.

É o Relatório.

II- Voto.

A grave crise ambiental que o planeta enfrenta relaciona-se a vários campos das atividades humanas e a sua superação exige, portanto, o protagonismo de toda a sociedade. Assim, esta crise pode ser definida como a falência de um modelo capitalista insustentável de produção e consumo. A transição deste modelo para um modelo de produção e consumo sustentáveis, passa pelo equilíbrio dinâmico das dimensões sociais, ecológicas, econômicas, culturais, políticas e territoriais nos planos, programas e ações governamentais e das corporações privadas no que concernem o uso sustentável dos recursos naturais. O Direito Ambiental pátrio, por seu turno, reconhece essas realidades na forma de alguns dos seus princípios norteadores, como o da Participação Comunitária, da Informação e da Gestão Ambiental Descentralizada, Democrática e Eficiente. Esses Princípios estão positivados ou, ao menos, implicitamente reconhecidos no próprio texto Constitucional (cf. art. 225, *caput*), em diversas Leis – a exemplo das Leis nº 9.985/2000, nº 12.305/2010 e na LCP 140/2011 – bem como em numerosos julgados dos Tribunais Superiores.

As proposições legislativas que ora analisamos já estão em sintonia com aqueles Princípios, sendo, portanto, louváveis e oportunas. É especialmente digno de nota que o façam por meio de do uso de instrumentos de comunicação - relativamente pouco utilizados na política ambiental brasileira, que privilegia o comando-e-controle, mas que podem apresentar uma relação muito vantajosa de custo-benefício, especialmente quando se almeja pequenas mudanças nas escolhas socioeconômicas de um grande número de indivíduos.

A despeito das inúmeras qualidades do Projeto, julgamos conveniente propor-lhe alguns aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, convém dissolver a fronteira artificialmente interposta entre questões ambientais e socioculturais de maneira geral. Antes de tudo, porque a Constituição mesma estabelece como princípio a ser observado na produção e na programação das emissoras de rádio e televisão, de forma ampla, a “preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas” (art. 221, inciso I). Via de consequência, convém ampliar o conteúdo das campanhas educacionais que são objeto dos Projetos de Lei em comento, de modo a abranger também esses temas.

Em segundo lugar, lembramos que, em atenção à boa técnica legislativa, o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei¹. Estando vigente a Lei 9.472 de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, consideramos recomendável incluir nela os dispositivos aqui tratados - o que foi feito no Substitutivo anexo.

Neste diapasão, é relevante trazer à baila o que determina a lei 9.472 de 1997. A concessão do serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens está prevista na Constituição de 1988 em seu artigo 21 XII, vejamos o que diz o texto:

“Art. 21. Compete à União:

.....

XII. Explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.”

Este dispersivo Constitucional está regulamentado pela Lei a Lei 9.472/97 – Lei da ANATEL, que em seu artigo 211 determina que:

“Art. 211 A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

¹ Cf. o inciso IV do art. 7º da LC nº95/98.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações. ”

Dessa forma, a concessão dos serviços públicos de radiodifusão, rádio e televisão, sonora e de sons e imagens, - expressamente ressalvada das competências da ANATEL (art. 211), competirá exclusivamente, então, ao Poder Executivo, por força do art. 223 da CF/88 combinados com o artigo 211 da lei da ANATEL. Observa-se que esta outorga deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional que poderá aprovar ou rejeitar o pedido de concessão pública da rádio ou TV. Diz o texto Constitucional:

“Art. 23 Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....

.....

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. ”

Assim, entendemos que o substitutivo deve modificar a lei 9.472 de 1997, prevendo que o concessionário de Rádio e TV deverá incluir em sua grade de programação campanhas que levem a mensagens educativas e de prevenção em vários temas.

Quanto à emenda oferecida ao PL 516/2007, não se justifica, pois as emissoras públicas e educativas já cumprem o papel de desenvolver ações de interesse de toda a sociedade, entre as quais figura a proteção do meio ambiente. Outrossim, consoante a Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea “a”), é à União que compete explorar, diretamente ou **mediante autorização, concessão ou permissão**, entre outros, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens – não há sentido em excluir, portanto,

as concessionárias ou permissionárias de princípios e regras que valham para as emissoras da União.

Pelo exposto, **no mérito desta Comissão**, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 516, de 2007, e nº 4.048, de 2008, na forma do Substitutivo anexo, e pela **rejeição da emenda** apresentada na Comissão.

Sala da Comissão, em 20 novembro de 2017.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Substitutivo ao projeto de lei Nº 516, DE 2007

(Apenso: PL 4.048/2008)

*Altera a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997,
que Dispõe sobre a organização dos serviços
de telecomunicações, a criação e*

funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para prever a veiculação gratuita de programas e campanhas educativos e informações acerca de temas relacionados a ecologia, à sociedade, à cultura nacionais e regionais, bem como de informações de caráter de saúde pública e sanitária, pelas emissoras de rádio e televisão.

Art. 2º O art. 211 da a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, para vigora acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais

“Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

§ 1º. É obrigação do concessionário dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, a inserção gratuita em espaços nobres de sua grade de programação de programas, campanhas educativas acerca de temas relacionados a ecologia, à sociedade, à cultura nacionais e regionais, bem como de informações de caráter de saúde pública e sanitária, conforme a regulamentação.

..... (NR) ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 novembro de 2017.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG